



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 9, DE 2019

(Da Sra. Tabata Amaral)

Propõe que a Comissão de Educação, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle em relação à aplicação de recursos federais para custeio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com fulcro no artigo 100, § 1º, combinado com os artigos 60, incisos I a III, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o digno Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar ação de fiscalização e controle quanto ao resultado da complementação da União nos indicadores do FUNDEB. É importante que sejam relacionados os índices que permitam verificar se houve diminuição das desigualdades entre as redes e sistemas de ensino estaduais e municipais, principalmente nos municípios, levando em consideração a equação de Valor por aluno frente ao Valor Mínimo Nacional por Aluno/Ano.

JUSTIFICAÇÃO

O desenho final do FUNDEB, embora tenha representado grande avanço em termos de ampliação de recursos e de cobertura de financiamento para todas as etapas da Educação Básica, também deslocou a discussão técnica do custo da qualidade para os valores de complementação da União.

Na lei, estes valores foram definidos como sendo, no mínimo, 10% do valor de contribuição dos entes subnacionais para a formação do fundo (20% de uma determinada “cesta” de impostos e transferências de cada estado e município).

O padrão de qualidade, mais uma vez, **ficou desatrelado da estratégia redistributiva**. A única referência a esta vinculação na Lei do FUNDEB foi a previsão, muito tênue, da participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade para a educação. A análise mostra que, em síntese, também não existe acordo sobre os fatores de ponderação.

Desta forma, entre outros fatores, a transposição da abordagem de “custo aluno ano” para “custo aluno qualidade” exige que o sentido do termo “qualidade” seja definido. Trata-se de um conceito polissêmico, historicamente construído e em disputa.

É importante tornar mais claro o conceito do Custo Aluno Qualidade, uma vez que a qualidade anunciada como princípio na LDB/1996 ainda não está suficientemente debatida a ponto de permitir a instituição de um conceito nacional **que defina qualidade para além de insumos**. A proposta estabelece um único padrão de escola, incapaz de considerar escolas de diferentes dimensões, as diversas modalidades de ensino e as diferentes propostas pedagógicas. A garantia de insumos

adequados é condição necessária – embora não suficiente – para a qualidade do ensino, que se concretiza quando são garantidos as oportunidades educacionais e os aprendizados.

Por outro lado, quando são demonstradas as desigualdades e a impossibilidade de uma redistribuição de recursos entre as Unidades da Federação via FUNDEB, nos chama a atenção o fato de os entes federativos que dispõem de valor aluno acima do estimado via Custo Aluno Qualidade da Campanha receberem apoio suplementar da União, como se estivessem em condição semelhante aos que estão abaixo deste patamar.

Cabe destacar, por fim, que as discrepâncias entre as redes de ensino são infinitamente mais graves entre os municípios. Enquanto muitos municípios contam somente com o valor mínimo do FUNDEB, outros chegam a valores próximos de R\$ 20 mil por aluno/ano quando todas as receitas são computadas.

Este tipo de comparação não tem a pretensão de afirmar que as redes de ensino com mais recursos por aluno tenham seus problemas equacionados e que não precisem de mais investimentos. **Porém, é importante mostrar que as enormes distorções em investimentos de Valor Aluno por Município não têm sido amenizadas pelas políticas de financiamento, de alcance nacional, implementadas pelo Ministério da Educação.** Pela lei, a União tem papel supletivo e redistributivo, mas em muitos casos, a ação final tem cristalizado e até ampliado as desigualdades¹.

A apresentação da proposição em tela à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC não enseja, de forma alguma, minimizar o trabalho das instâncias que possuem competência legal de monitoramento. Ao contrário, pretende-se levantar dados, impactos e trazer a debate um tema de suma importância para que o Congresso Nacional faça as mudanças necessárias na direção de uma uniformidade de investimento por aluno, cada vez maior em todo o país.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

**Deputada Tabata Amaral
PDT/SP**

FIM DO DOCUMENTO

¹ <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2017>